

TC 009.000/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM

Responsável: Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, Prefeito Municipal (Gestões 2005-2008 e 2009-2012) – (peça 17)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Edivaldo Silva Araújo, CPF 193.868.422-20, na condição de ex-prefeito do município de Urucurituba/AM (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em atendimento ao Ensino Fundamental e à Creche, e do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2007.

2. Consoante o extrato de liberações (peça 1, p. 39-43) e o preâmbulo do Relatório de TCE n. 145/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 51-53), os recursos referentes ao PNAE/2007 totalizaram o valor total original de R\$ 113.300,00, e ao PNATE/2007, totalizaram o valor total original de R\$ 115.129,53, na seguinte forma:

PNAE-Fundamental

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2007OB400348	10.916,40	1/3/2007
2007OB400447	10.916,40	3/4/2007
2007OB400504	10.916,40	30/4/2007
2007OB400675	10.916,40	14/7/2007
2007OB400730	10.916,40	31/7/2007
2007OB400773	10.916,40	31/8/2007
2007OB400868	10.916,40	2/10/2007
2007OB400937	10.916,40	31/10/2007
2007OB401000	10.916,40	14/11/2007
2007OB401031	10.916,40	5/12/2007
Total	109.164,00	

PNAE-Creche (PNAC)

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2007OB450042	413,60	1/3/2007
2007OB450092	413,60	3/4/2007
2007OB450183	413,60	30/4/2007
2007OB450342	413,60	14/7/2007
2007OB450376	413,60	31/7/2007
2007OB450474	413,60	31/8/2007
2007OB450529	413,60	2/10/2007
2007OB450593	413,60	31/10/2007

2007OB450669	413,60	15/11/2007
2007OB450730	413,60	5/12/2007
Total	4.136,00	

PNATE

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2007OB700012	12.792,17	30/4/2007
2007OB700022	12.792,17	30/4/2007
2007OB700174	12.792,17	31/5/2007
2007OB700257	12.792,17	29/6/2007
2007OB700460	12.792,17	31/7/2007
2007OB700551	12.792,17	31/8/2007
2007OB700654	12.792,17	28/9/2007
2007OB700738	12.792,17	27/10/2007
2007OB700913	12.792,17	1º/12/2007
Total	115.129,53	

HISTÓRICO

3. O então prefeito municipal de Urucurituba/AM, Sr. Edivaldo Araújo Silva, encaminhou ao FNDE a prestação de contas referente aos recursos do PNAE-PNAC/2007 (peça 1, p. 65-114), que foi aprovada, consoante o exposto no Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2007/PNAE n. 068134/2008, de 18/8/2008 (peça 1, p. 114). Contudo, após o FNDE ter tido conhecimento, por meio do Ofício 939/2008/4º OFCIVEL/PR/AM (peça 1, p. 124), do Inquérito Civil Público 1.13000.001033/2007-48, instaurado pela Procuradoria de República no Estado do Amazonas, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados pelo FNDE, em 2007, ao município de Urucurituba/AM, reanalisou a referida prestação de contas, tendo apontado, consoante Informação 1234/2011-DIADI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/7/2011 (peça 1, p. 290-291), as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

Extrato bancário da conta corrente específica do programa e cópias dos cheques.

a) Foram efetuados saques em espécie na boca do caixa e desvio das verbas para outra conta da municipalidade, conforme demonstram cópias dos cheques de fls. ns. 850066, 850067, 850068, 850069, 850070 e 850071, referentes ao PNAE-fundamental e cheque de nº 850070, referente ao PNAE-Creche, em desacordo com o parágrafo XII do Art. 19 da Resolução/FNDE/CD/Nº 32, de 10/08/2006.

Valor impugnado: R\$ 65.498,40 (PNAE)

Valor impugnado: R\$ 1.240,00 (PNAC)

Na oportunidade, informamos o valor do prejuízo gerado pela não aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE, para atendimento ao PNAE, cujo rendimento foi simulado conforme tabela a seguir: (valores em reais).

(...)

Valor do prejuízo pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro R\$ 234,04

(...)

Valor total: R\$ 66.972,44

4. No tocante aos recursos do PNATE/2007, a prestação de contas foi encaminhada pelo presidente do Conselho de Acompanhamento Comunitário e Controle Social (CACS) do município de Urucurituba/AM (peça 2, p. 22-54 e 62), com parecer pela regularidade. A análise efetuada pelo FNDE, apontou, nos termos da Informação 1664/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 21/10/2011 (peça 3, p. 29-30), a seguinte irregularidade:

Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

a) Ultrapassou o limite de combustível permitido a ser utilizado conforme RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 043, de 10 de setembro de 2007.

Valor impugnado: R\$ 2.730,00

5. O responsável, Sr. Edivaldo Silva Araújo, foi notificado pelo FNDE a regularizar as pendências constatadas nos citados programas ou a devolver os valores impugnados, por meio do Ofício 1590/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/7/2011 (peça 2, p. 3-5), e do Ofício 2180-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/10/2011 (peça 3, p. 31-32). Todavia, mesmo tomado ciência do último expediente, conforme atestam os avisos de recebimento (ARs), à peça 2, p. 15 e 3, p. 35, o aludido ex-gestor não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, nem devolveu os recursos.

6. Dessa forma, o FNDE fez a caracterização do dano ao erário, nos termos da Informação 190/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 16/7/2014 (peça 1, p. 5-17), tendo como fato gerador a ocorrência das irregularidades abaixo indicadas, atribuindo a responsabilidade ao então prefeito municipal de Urucurituba/AM (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), Sr. Edivaldo Silva Araújo, pelos valores originais discriminados a seguir, que totalizaram R\$ 69.702,44:

Recursos do PNAE/PNAC/2007:

a) realização de saques em espécie “na boca do caixa” e desvio de recursos para outra conta da municipalidade, por meio dos Cheques ns. 850066, 850067, 850068, 850069, 850070 e 850071, da conta específica do PNAE-Fundamental, e Cheque n. 850070, da conta específica do PNAE-Creche, que totalizaram R\$ 66.738,40, conforme segue:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Peça
850066	22/3/2007	10.916,40	1, p. 284
850067	13/4/2007	10.916,40	1, p. 284
850070 (PNAC)	14/6/2007	1.240,00	1, p. 286
850068	26/6/2007	10.916,40	1, p. 284
850069	25/7/2007	10.900,00	1, p. 284
850070	7/8/2007	10.932,80	1, p. 284
850071	4/9/2007	10.916,40	1, p. 284

b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, pelo valor original de R\$ 234,04; e

Recursos do PNATE/2007:

c) realização de despesas com combustível que ultrapassaram o limite estabelecido na Resolução-CD/FNDE n. 43, de 10/9/2007, pelo valor original de R\$ 2.730,00, conforme segue:

Data	Valor (R\$)
24/5/2007	1.730,00
5/12/2007	1.000,00

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial n. 145/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 53-67), acatando a conclusão da sobredita Informação 190/2014, concluiu pela responsabilização do Sr. Edivaldo Silva Araújo, pelo valor original de R\$ 69.702,44.

8. No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria n. 134/2015, da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR, datado de 22/1/2015, ratificou o entendimento do FNDE (peça 3, p. 79-82), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluído pela irregularidade das contas (peça 3, p. 83-84). O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 3, p. 85.

9. Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica, nos termos da instrução de peça 6, com fulcro no Anexo I ao Memorando-Circular Segecex/TCU 26/2015, de 31/8/2015, que determinou a transferência de estoque de processos de tomada de contas especial,

relacionados à Função de Governo Educação, entre Secretarias de Controle Externo, incluindo o processo em tela.

9.1 Naquela oportunidade, esta unidade técnica, verificando, em confronto com os extratos bancários anexados à peça 1, p. 284-285, peça 2, p. 38 e 54 e 90-104 e peça 3, 3-11, a ausência nestes autos de cópia de vários cheques, emitidos à conta dos programas PNAE/PNAC/2007 e PNATE/2007, e ante a possibilidade de que a irregularidade apontada no item 6, alínea “a”, supra, qual seja, “realização de saques em espécie ‘na boca do caixa’ e desvio de recursos para outra conta da municipalidade”, poderia ter ocorrido nos pagamentos correspondentes a esses cheques faltantes, propôs a realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil S/A do Amazonas, a fim de que fossem encaminhados os extratos das contas correntes da Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, referentes ao PNAE-Ensino Fundamental/2007 (Agência 0326-3 - Conta Corrente n. 5.318-X), PNAE-Creche/2007 (Agência 1525-3 - Conta Corrente n. 216.030-7), e PNATE/2007 (Agência 0326-3 - Conta Corrente n. 17.246-4), apresentando todas as movimentações ocorridas até o último pagamento, assim como as cópias, frente e verso, dos cheques sacados contra as referidas contas, com informação dos nomes dos seus beneficiários.

9.2 No item 21.2 daquela instrução também restou esclarecida a impossibilidade de serem incluídos os rendimentos da aplicação financeira, no valor de R\$ 234,04 (item 6, “b”, acima) como parte do débito.

10. A proposição da realização de diligência foi acatada pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 7) e pelo Secretário desta Secex (peça 8), tendo sido promovida a diligência sugerida, mediante o Ofício 0789/2015-TCU/SECEX-RN, de 29/9/2015 (peça 9).

EXAME TÉCNICO

11. O Banco do Brasil tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, tendo encaminhado, em 8/1/2016, após solicitação/autorização de dilação de prazo (peças 10 a 14), o Ofício CENOP SJ n. 2015/19358794, de 15/12/2015 (peça 15, p. 1), por meio do qual anexou os extratos, cópias dos cheques e fita detalhe dos lançamentos das contas bancárias dos Programas PNAE-Ensino Fundamental/2007, PNAE-Creche/2007 e PNATE/2007 (peça 15, p. 2-458). Tais elementos serão compulsados no decorrer da análise que ora se segue.

12. O FNDE apontou, como uma das irregularidades, a realização de saques em espécie na “boca do caixa”, pela Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM e desvio das verbas para outra conta da municipalidade, com relação aos Cheques ns. 850066, 850067, 850068, 850069, 850070 e 850071, referentes ao PNAE-Ensino Fundamental/2007 e ao Cheque de n. 850070, referente ao PNAE-Creche/2007, em desacordo com o art. 19, inciso XII, da Resolução-CD/FNDE n. 32, de 10/8/2006, então vigente, *in litteris*:

XII - os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, transferência às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, entidades filantrópicas e entidades mantidas pela União, na forma dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Resolução, ou para aplicação financeira, **devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor** (destaque nosso)

12.1 Na primeira análise efetuada por esta unidade técnica, constatou-se, porém, com base nas cópias de cheques anexadas aos autos pelo FNDE, que tal irregularidade também ocorrera em outros pagamentos relativos aos programas federais aqui tratados. Encaminhadas pelo Banco do Brasil, nesta oportunidade, as cópias dos demais cheques solicitados, verificou-se, de fato, que essa irregularidade ocorreu nos seguintes pagamentos:

PNAE-CRECHE(PNAC)/2007 (Conta Corrente n. 216.030-7)



Cheque (nº)	Valor (R\$)	Data do débito (peça 15, p. 298)	Página
850073	828,24	18/12/2007	Peça 15, p. 305
850072	416,00	8/11/2007	Peça 15, p. 307
850071	1.671,49	8/10/2007	Peça 15, p. 309
PNATE/2007 (Conta Corrente n. 17.246-4)			
Cheque (nº)	Valor (R\$)	Data do débito (peça 15, p. 82-83)	Página
850063	4.000,00	5/12/2007	Peça 15, p. 209
850064	4.000,00	5/12/2007	Peça 15, p. 211
850065	4.792,17	5/12/2007	Peça 15, p. 213
850062	12.792,17	5/11/2007	Peça 15, p. 215
850038	3.000,00	4/10/2007	Peça 15, p. 217
850039	4.896,08	4/10/2007	Peça 15, p. 219
850040	4.896,09	4/10/2007	Peça 15, p. 221
850037	12.792,17	4/9/2007	Peça 15, p. 223
850036	12.792,17	7/8/2007	Peça 15, p. 225
850035	12.792,17	6/7/2007	Peça 15, p. 227
850034	12.792,17	13/6/2007	Peça 15, p. 229
850030	12.000,00	23/5/2007	Peça 15, p. 231
850032	4.730,00	24/5/2007	Peça 15, p. 233
850033	8.854,34	24/5/2007	Peça 15, p. 235

12.2 Dessa forma, as citadas despesas devem também ser impugnadas e incluídas no cálculo do débito desta TCE. Frise-se que a Resolução 43/FNDE, de 10/9/2007, que estabeleceu as normas de transferência de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, visando executar ações à conta do PNATE, para o exercício de 2007, assim como o verificado para o PNAE (item 12 acima), determinou, em seu art. 7º, § 7º, que os pagamentos das despesas somente poderiam ser realizados mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que ficasse identificada a destinação.

12.3 Com relação aos Cheques ns. 850066 e 850067, ambos no valor de R\$ 10.916,40, e n. 850070, no valor de R\$ 10.932,80, relativos ao programa PNAE/Fundamental/2007 (Conta Bancária n. 5.318-X), citados pelo FNDE como sacados em espécie “na boca do caixa” (vide tabela do item 6, “a”, desta instrução), verifica-se que esses foram nominativos (peça 15, p. 449, 433 e 419), portanto, atenderam ao disposto art. 19, inciso XII, da Resolução-CD/FNDE 32/2006, devendo serem excluídos do cálculo do débito apurado. Confirma-se a ocorrência da irregularidade nos Cheques ns. 850068, 850069 e 850071 (peça 15, p. 455, 453 e 411) mencionados pelo FNDE, sacados à conta do referido Programa (vide tabela do item 6, “a”, desta instrução).

12.4 Registre-se que não ficou demonstrado nos cheques e demais documentos encaminhados pelo Banco do Brasil o “desvio das verbas para outra conta da municipalidade”, como informado pelo FNDE, mas somente os saques em espécie.

13. Quanto à irregularidade apontada pelo FNDE de realização de despesas com combustível, no âmbito do Programa PNATE/2007, pela Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, que ultrapassaram o limite estabelecido no art. 15, inciso I, alínea “c”, da Resolução-CD/FNDE 43/2007, no valor original de R\$ 2.730,00 (item 6, “c”, desta instrução), verifica-se do Demonstrativo da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 24-26), que tratam de pagamentos efetuados por meio do Cheque n. 850032, no valor de R\$ 4.730,00, e do Cheque n. 850063, no valor de R\$ 4.000,00. Considerando que esses cheques, consoante o exposto no item 12.1 acima, foram também sacados diretamente no caixa da agência bancária, não há como afirmar que foram destinados às despesas com “combustíveis e lubrificantes”, indicadas na prestação de contas (peça 2, p. 24-26). Desse modo, não se pode, a princípio, asseverar que houve pagamentos em valores superiores ao permitido pelo mencionado normativo, devendo ser imputada a irregularidade de “realização de saques em espécie” para tais despesas, o que abrange o valor total dos cheques e não apenas o valor de R\$ 2.730,00.

14. O procedimento utilizado pelo então Prefeito, qual seja, de efetivar os pagamentos por meio de saques em espécie na “boca do caixa”, além de contrariar normas do FNDE (Resoluções ns. 32/2006 e 43/2007), impossibilitou estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e os serviços prestados ou aquisições efetuadas, para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Urucurituba/AM.

15. No que tange à responsabilização pelo dano apurado, repete-se o já exposto no item 22 da instrução de peça 6, ou seja, que os valores transferidos pelo FNDE ao município de Urucurituba/AM no âmbito do PNAE/2007 e PNATE/2007, a sua aplicação e as respectivas prestações de contas ocorreram durante a gestão do então prefeito Sr. Edivaldo Silva Araújo (Gestão 2005-2008 - peça 1, p. 55-57), assim, cabe, de fato, a ele a responsabilização pelo dano constatado nestes autos.

16. Destacamos a seguir os elementos de responsabilização:

a) **Responsável:** Edivaldo Silva Araújo, CPF 193.868.422-20, ex-prefeito do município de Urucurituba/AM (Gestões 2005-2008 e 2009-2012);

b) **Valor original do débito:** R\$ 152.018,06, assim parcelado:

PNAE-Fundamental:

Valor (R\$)	Data
10.916,40	4/9/2007
10.900,00	25/7/2007
10.916,40	26/6/2007

PNAE-Creche:

Valor (R\$)	Data
828,24	18/12/2007
416,00	8/11/2007
1.671,49	8/10/2007
1.240,00	14/6/2007

PNATE

Valor (R\$)	Data
4.000,00	5/12/2007

4.000,00	5/12/2007
4.792,17	5/12/2007
12.792,17	5/11/2007
3.000,00	4/10/2007
4.896,08	4/10/2007
4.896,09	4/10/2007
12.792,17	4/9/2007
12.792,17	7/8/2007
12.792,17	6/7/2007
12.792,17	13/6/2007
12.000,00	23/5/2007
4.730,00	24/5/2007
8.854,34	24/5/2007

Quadro resumido por data da ocorrência:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Programa
23/5/2007	12.000,00	PNATE
24/5/2007	13.584,34	PNATE
13/6/2007	12.792,17	PNATE
14/6/2007	1.240,00	PNAE-Creche
26/6/2007	10.916,40	PNAE-Fundamental
6/7/2007	12.792,17	PNATE
25/7/2007	10.900,00	PNAE-Fundamental
7/8/2007	12.792,17	PNATE
4/9/2007	12.792,17	PNATE
4/9/2007	10.916,40	PNAE-Fundamental
4/10/2007	12.792,17	PNATE
8/10/2007	1.671,49	PNAE-Creche
5/11/2007	12.792,17	PNATE
8/11/2007	416,00	PNAE-Creche
5/12/2007	12.792,17	PNATE
18/12/2007	828,24	PNAE-Creche

c) **Valor atualizado até 3/5/2016:** R\$ 261.806,45 (peça 18);

d) **Situação encontrada:** realização de saques em espécie “na boca do caixa” com recursos repassados, no exercício de 2007, pelo FNDE/MEC ao município de Urucurituba/AM, em face dos programas PNAE-Fundamental, PNAE-Creche e PNATE, impossibilitando se estabelecer o nexo de causalidade entre a receita recebida e diversos cheques emitidos à conta do PNAE/2007 (Cheques ns. 850068, 850069 e 850071, da conta vinculada ao PNAE-Fundamental, e Cheques ns. 850070, 850071, 850072 e 850073, da conta vinculada ao PNAE-Creche) e à conta do PNATE/2007 (Cheques ns. 850030, 850032, 850033, 850034, 850035, 850036, 850037, 850038, 850039, 850040, 850062, 850063, 850064 e 850065);

e) **Objetos:** Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2007) e Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2007);

f) **Crítérios:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 19 da Resolução-CD/FNDE 32/2006; e 7º, § 7º, da Resolução-CD/FNDE 43/2007;

g) **Evidências:** extrato bancário da conta corrente vinculada ao PNAE-Fundamental/2007 (peça 15, p. 358-369); extrato bancário da conta corrente vinculada ao PNAE-Creche/2007 (peça 15, p. 265-276) extrato bancário da conta corrente vinculada ao PNATE/2007 (peça 15, p. 46-57); cópias dos cheques (peça 15, p. 209-231; 305-311); Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados da Prestação de Contas do PNATE/2007 (peça 2, p. 24-26); e Relatório de Tomada de Contas Especial n. 145/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 53-67);

h) **Conduta:** não comprovou a boa e regular aplicação das despesas concernentes aos Cheques ns. 850068, 850069 e 850071, da conta vinculada ao PNAE-Fundamental, aos Cheques ns. 850070, 850071, 850072 e 850073, da conta vinculada ao PNAE-Creche, e aos Cheques ns. 850030, 850032, 850033, 850034, 850035, 850036, 850037, 850038, 850039, 850040, 850062, 850063, 850064 e 850065 da conta vinculada ao PNATE/2007, uma vez que se referem a saques em espécie “na boca do caixa”;

i) **Nexo de causalidade:** a não demonstração do nexo de causalidade entre os valores recebidos por força dos programas PNAE/2007 e PNATE/2007 e as despesas referentes aos cheques acima citados, importa em presunção de que os referidos recursos não foram regularmente aplicados na finalidade prevista;

j) **Culpabilidade:** não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável, na condição de representante do ente executor do PNAE/2007 e do PNATE/2007 no município, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria atuar no exercício de sua missão pública e na adequada execução e prestação de contas dos recursos dos referidos Programas.

17. Assim, propõe-se a citação do responsável para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o valor atualizado do débito ora apurado.

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), repassados ao município de Urucurituba/AM, no exercício de 2007, foram totalmente geridos na gestão do ex-prefeito Sr. Edivaldo Silva Araújo (Gestões 2005-2008 e 2009-2012). Verificou-se, ainda, a inviabilidade da comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos por força dos citados programas, ante a realização de saques em espécie das respectivas contas bancárias, no valor original de R\$ 152.018,06 (itens 12, 14 e 16 desta instrução).

19. Desse modo, permitiu-se concluir, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, pela responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, tendo-se apurado o débito a ele atribuído (item 16 desta instrução). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 17 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, ex-prefeito municipal de Urucurituba/AM (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que,

no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade a seguir mencionada:

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.000,00	23/5/2007
13.584,34	24/5/2007
12.792,17	13/6/2007
1.240,00	14/6/2007
10.916,40	26/6/2007
12.792,17	6/7/2007
10.900,00	25/7/2007
12.792,17	7/8/2007
12.792,17	4/9/2007
10.916,40	4/9/2007
12.792,17	4/10/2007
1.671,49	8/10/2007
12.792,17	5/11/2007
416,00	8/11/2007
12.792,17	5/12/2007
828,24	18/12/2007

Valor atualizado até 3/5/2016: R\$ 261.806,45

Irregularidade: realização de saques em espécie “na boca do caixa” com recursos repassados, no exercício de 2007, pelo FNDE/MEC ao município de Urucurituba/AM, em face dos programas PNAE-Fundamental, PNAE-Creche e PNATE, impossibilitando se estabelecer o nexo de causalidade entre a receita recebida e diversos cheques emitidos à conta do PNAE/2007 (Cheques ns. 850068, 850069 e 850071, da conta vinculada ao PNAE-Fundamental, e Cheques ns. 850070, 850071, 850072 e 850073, da conta vinculada ao PNAE-Creche) e à conta do PNATE/2007 (Cheques ns. 850030, 850032, 850033, 850034, 850035, 850036, 850037, 850038, 850039, 850040, 850062, 850063, 850064 e 850065), com infração ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 19 da Resolução-CD/FNDE 32/2006; e 7º, § 7º, da Resolução-CD/FNDE 43/2007;

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; e

c) encaminhar cópia do Relatório de Tomada de Contas Especial n. 145/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 53-67) e desta instrução, que deverão subsidiar a manifestação do responsável.

Secex/RN, em 3 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)



Maria Lucia Lima Oliveira

AUFC – Mat. 2604-2